

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.921/15/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000200939-67
Recurso Inominado: 40.100138110-28
Recorrente: EMMIG Estruturas Metálicas Minas Gerais Ltda
IE: 702035646.00-03
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Aladair Vicente Ferreira
CPF: 108.231.406-44
Proc. Recorrente: Sérgio Adriano Ferreira Alves/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Recorrente manifesta a sua discordância sobre a liquidação do crédito tributário. Entretanto, verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que não procedem os argumentos apresentados, uma vez que a Fiscalização cumpriu fielmente a decisão prolatada.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/01/09, apurada mediante a constatação de que a conta “Caixa” apresentou saldo credor, e que o saldo final do exercício foi reduzido ou anulado após recomposição, em face da existência de recursos não comprovados, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.744/14/1ª, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 539/544 dos autos e, ainda, para excluir da recomposição da conta “Caixa” o valor do saldo credor da conta “Duplicatas a Receber” em 01/01/08 (fls. 545/546), nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 669, procedendo à apuração dos valores devidos, demonstrados às fls. 671/689 dos autos, até então.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 691/694) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 696/699).

Argui que houve contradições entre as informações prestadas na planilha 7 do recálculo e as planilhas conclusivas 8, 9 e 10.

Afirma que na planilha 7, após o recálculo, ficou evidenciado que o crédito tributário no mês de dezembro de 2008, tido como “saída desacobertada” é de R\$ 1.623.242,38 (um milhão seiscentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos).

No entanto, quando foi lançado na planilha 8 o valor relativo à “omissão de receita” no mês de dezembro de 2008, constou-se o valor de R\$ 2.889.500,80 (dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil quinhentos reais e oitenta centavos), muito superior ao definido na planilha 7, valor esse que serviu como base de cálculo do tributo.

Argui que a correção de tal planilha resultará na alteração das planilhas 9 e 10 reduzindo-se, consideravelmente, o crédito tributário.

Alega, por fim, que a incidência das multas deve respeitar o que dispõe o inciso II do art. 2º da Resolução nº 2.880/07.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 701/702, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Esclarece que, quando da execução da rotina para obtenção do “Disponível antes das saídas adicionais de Caixa”, de fls. 688, estribado em apontamentos das contas que representam disponibilidade de recursos (Caixa e Bancos), concluiu que, para o período de dezembro de 2008, o saldo final devedor era de R\$ 1.266.258,42 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Ressalta que o mesmo quadro contém ainda o “Disponível após saídas adicionais de Caixa”, que acusa saldo credor de R\$ 1.623.242,38 (um milhão seiscentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), no mês de dezembro de 2008.

E, conclui que o valor de R\$ 2.889.500,80 (dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil quinhentos reais e oitenta centavos), levado ao item 8 (fls. 689), a título de “omissão de receitas”, incorridas no mês de dezembro de 2008, advém da diferença do saldo devedor de R\$ 1.266.258,42, positivo, para o saldo credor de R\$ 1.623.242,38, negativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que tal procedimento foi objeto de indagação por parte da Assessoria deste Conselho, conforme despacho de fls. 483/484, que apontou o equívoco cometido pelo Auditor Fiscal.

Requer a procedência da liquidação do crédito tributário, conforme apurado.

Do Parecer da Assessoria

Em parecer de fls. 707/714, a Assessoria do CC/MG opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.744/14/1ª, que julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 539/544 dos autos e, ainda, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir da recomposição do Caixa o valor do saldo credor da conta “Duplicatas a Receber” em 01/01/08 (fls. 545/546), a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 671/689.

A Recorrente alega que a Fiscalização, ao promover a liquidação, anotou contradições entre as informações prestadas na planilha 7 do recálculo, e as planilhas conclusivas 8, 9 e 10.

E, informa que tal equívoco seria a transcrição do valor de R\$ 2.889.500,80 (dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil quinhentos reais e oitenta centavos) para a planilha 8, como omissão de receitas, enquanto na planilha 7, o valor apurado seria de R\$ 1.623.242,38 (um milhão seiscentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), apurado como saídas desacobertadas.

A Fiscalização explica que o valor de 2.889.500,80 (dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil quinhentos reais e oitenta centavos), levado à planilha 8 (fls. 689), a título de “omissão de receitas”, incorridas no mês de dezembro de 2008, advém da diferença do saldo devedor de R\$ 1.266.258,42, apurado na rotina para obtenção do “Disponível antes das saídas adicionais de Caixa” (fls. 688), com base nos apontamentos das contas que representam disponibilidade de recursos (Caixa e Bancos), no mês de dezembro de 2008, e do valor de 1.623.242,38 (um milhão seiscentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), relativo ao saldo credor da conta Caixa, apurado no mesmo quadro “Disponível após saídas adicionais de Caixa”, no mês de dezembro de 2008.

Porém, cumpre salientar que essa matéria já foi objeto de questionamento quando da impugnação ao lançamento, restando devidamente esclarecido no texto do Acórdão nº 21.744/14/1ª, conforme se verifica nos excertos transcritos:

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/01/09, apurada mediante a constatação de que a conta “Caixa” apresentou saldo credor e que o saldo final do exercício foi reduzido ou anulado após recomposição, face à existência de recursos não comprovados, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

(...)

Cabe ainda relatar que, ao promover a reformulação do crédito tributário, a Fiscalização lançou o valor relativo à diferença do saldo devedor no final do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.266.258,42 um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), levado ao item 9 da planilha auxiliar para a obtenção dos valores de saídas/prestações de serviços desacobertadas”, em conformidade com a acusação fiscal de saldo credor da conta “Caixa” e diferença no saldo final do exercício.

A Impugnante contesta a revisão do lançamento arguindo que a Autoridade Fiscal não considerou a decadência trazida à baila na declaração primária, tendo promovido a redução do saldo do disponível total referente às contas de aplicação financeira, o que ocasionou um aumento das saídas desacobertadas de forma contrária a ela, no que concerne a base de cálculo da autuação.

Afirma que tal procedimento afronta o princípio da legalidade, visto que amplia os valores do crédito tributário com base em indícios, já combatidos e demonstrados pela sua documentação fiscal, que ocorreu por severos equívocos na transcrição e manutenção dos livros fiscais, e não por sonegação fiscal, ou por dolo.

No entanto, cabe destacar que os valores excluídos do Disponível relativos à aplicações financeiras ocorreram na primeira reformulação do crédito tributário, de fls. 436/439, tendo sido a Autuada intimada em 22/11/13 (fls. 447/452), nos termos do art. 120, inciso II, § 1º do RPTA, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para a Autuada impugnar, aditar a impugnação ou pagar o crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis, nos termos do art. 53, § 9º da Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Contribuinte afirma que ocorreram inconsistências no cálculo no item 9 dos Anexo I reformulado, na coluna “omissão de receitas item 8”, que deveria trazer a transposição idêntica dos valores encontrados como saídas desacobertadas de cada mês.

Aduz que houve equivocada transcrição das saídas desacobertadas apuradas pela Fiscalização relativas ao mês de dezembro na folha 20/22 (fls. 564) no valor de R\$ 1.623.242,38 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) e transcrito para a folha 21/22 (fls. 565) o valor de R\$ 2.889.500,80 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos reais e oitenta centavos), restando claro que foi adicionado o valor de R\$ 1.266.258,42 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que é o saldo final do disponível na situação anterior da empresa.

Entende que visto que houve recomposição do disponível com as supostas saídas adicionais de caixa efetuada pela Fiscalização, não há justificativa legal para somar o saldo identificado pela Contribuinte, o que caracterizaria o uso de suas informações contraditórias em seu prejuízo.

No entanto, verifica-se que não houve erro na transposição de valores de uma planilha para outra.

Destaque-se que ao se efetivar a cobrança da omissão de receita pelo método da recomposição da conta “Caixa”, com o estorno do suprimento cuja origem não foi comprovada, o valor monetário das receitas omitidas será a soma dos saldos credores apurados, acrescida, no final do exercício da diferença entre o saldo recomposto e o saldo declarado pela Contribuinte.

É cediço que a apuração do saldo credor na conta “Caixa Equivalente” bem como, a redução do saldo devedor no final do exercício, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal, conforme legislação supramencionada.

O que de fato houve é que a Fiscalização efetivou a recomposição do disponível (Caixa Equivalente), tendo apurado saldo credor no mês de dezembro de 2008, levando esse para a coluna “omissão de receitas item 8” da planilha 9 (fls.565) adicionado do saldo final registrado pelo Sujeito Passivo em seu balanço.

Assim, merece destacar que a base de cálculo do ICMS apurada na recomposição da conta “Caixa” coincidirá com o montante dos recursos não comprovados, objeto de estorno (conforme trecho da planilha 8 abaixo transcrito), os quais poderiam ser tributados de forma direta, pelos valores mensais apurados, sem recomposição da conta “Caixa”, pois a presunção legal prevista no art. 194, § 3º do RICMS/02 não se restringe à constatação de saldos credores, ao contrário do que defende a Autuada, atingindo qualquer recurso não comprovado existente na referida conta ou equivalente:

(...)

Registre-se que depois da segunda reformulação do crédito tributário, a Autuada foi devidamente intimada nos termos do art. 120, inciso II, § 1º do RPTA, tendo sido aberto o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis, nos termos do art. 53, § 9º da Lei nº 6.763/75 (fls. 568/569). (Grifou-se).

Quanto à liquidação em específico, destaque-se que a decisão da 1ª Câmara determinou a exclusão do valor do saldo credor da conta “Duplicatas a Receber” em 01/01/08, informadas nas planilhas de fls. 545/546, da recomposição da conta “Caixa”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal exclusão tem como ponto de partida a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 539/544.

Transcreve-se o quadro de fls. 564 “8 – Demonstrativo do cálculo da omissão de receitas considerando os recursos de origem não comprovadas e saídas adicionais de Caixa”, que subsidiou a reformulação de fls. 539/544:

PERÍODO	DISPONÍVEL ANTES DAS SAÍDAS ADICIONAIS DE CAIXA				DISPONÍVEL APÓS SAÍDAS ADICIONAIS DE CAIXA			SAÍDA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESACOBERTADA
	SALDO INICIAL	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO FINAL	RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA	SAÍDA ADICIONAL DE CAIXA	SALDO CAIXA	
jan-08	2.154.787,97	56.459,40	785.128,09	1.426.119,28	2.998.045,27	17.005,00	-1.588.930,99	-1.588.930,99
fev-08	1.426.119,28	285.891,31	1.730,96	1.710.279,63	60.813,86	14.000,00	209.346,49	
mar-08	1.710.279,63	260.536,04	59.450,63	1.911.365,04	0,00	23.550,00	386.881,90	
abr-08	1.911.365,04	342.435,85	18.261,85	2.235.539,04	2.159,47	18.000,00	690.896,43	
mai-08	2.235.539,04	1.859,10	264.892,38	1.972.505,76	0,00	21.300,00	406.563,15	
jun-08	1.972.505,76	5.231,30	23.302,52	1.954.434,54	0,00	17.500,00	370.991,93	
jul-08	1.954.434,54	77.813,78	529.569,92	1.502.678,40	0,00	20.000,00	-100.764,21	
ago-08	1.502.678,40	955.495,16	39.734,05	2.418.439,51	904.058,09	244.461,20	-333.522,39	-333.522,39
set-08	2.418.439,51	311.528,55	268.602,27	2.461.365,79	327.328,70	617.691,70	-902.094,12	-902.094,12
out-08	2.461.365,79	17.019,75	428.408,18	2.049.977,36	53.427,64	19.000,00	-483.816,07	-483.816,07
nov-08	2.049.977,36	572.934,45	0,00	2.622.911,81	36.809,43	18.800,00	517.325,02	
dez-08	2.622.911,81	33.682,96	1.390.336,35	1.266.258,42	764.414,01	19.500,00	-1.623.242,38	-2.889.500,80

Verifica-se da análise da planilha 7 de fls. 688, que a Fiscalização excluiu o valor de R\$ 2.952.186,07 (dois milhões novecentos e cinquenta e dois mil cento e oitenta e seis reais e sete centavos), relativo aos “Valores dos saldos credores constantes das contas duplicatas a receber em 01/01/08”, relacionados às fls. 545/546 dos autos, do valor de “recursos de origem não comprovada” (R\$ 2.952.186,07), retificando-o para R\$ 45.859,20 (quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) no mês de janeiro de 2008, conforme cópia da planilha de fls. 688 dos autos:

PERÍODO	SALDO FINAL ANTES DAS SAÍDAS ADICIONAIS	DÉBITO	CRÉDITO	RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA	SAÍDA ADICIONAL DE CAIXA	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	SAÍDA DESACOBERTADA
jan-08	1.426.119,28	56.459,40	785.128,09	45.859,20	17.005,00	2.154.787,97	1.363.255,08	
fev-08	1.710.279,63	285.891,31	1.730,96	60.813,86	14.000,00	1.363.255,08	1.572.601,57	
mar-08	1.911.365,04	260.536,04	59.450,63	0,00	23.550,00	1.572.601,57	1.750.136,98	
abr-08	2.235.539,04	342.435,85	18.261,85	2.159,47	18.000,00	1.750.136,98	2.054.151,51	
mai-08	1.972.505,76	1.859,10	264.892,38	0,00	21.300,00	2.054.151,51	1.769.818,23	
jun-08	1.954.434,54	5.231,30	23.302,52	0,00	17.500,00	1.769.818,23	1.734.247,01	
jul-08	1.502.678,40	77.813,78	529.569,92	0,00	20.000,00	1.734.247,01	1.262.490,87	
ago-08	2.418.439,51	955.495,16	39.734,05	904.058,09	244.461,20	1.262.490,87	1.029.732,69	
set-08	2.461.365,79	311.528,55	268.602,27	327.328,70	617.691,70	1.029.732,69	127.638,57	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

out-08	2.049.977,36	17.019,75	428.408,18	53.427,64	19.000,00	127.638,57	-356.177,50	-356.177,50
nov-08	2.622.911,81	572.934,45	0,00	36.809,43	18.800,00	-356.177,50	517.325,02	
dez-08	1.266.258,42	33.682,96	1.390.336,35	764.414,01	19.500,00	517.325,02	-1.623.242,38	-2.889.500,80

Assim, a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

Quanto à alegação sobre a incidência das multas de mora sobre a multa isolada não é matéria de liquidação, portanto não é objeto de Recurso Inominado, além de estar em consonância com disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 2.880/07.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

CL